

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 2024

Disciplina o procedimento simplificado de desmembramento e de incorporação de Municípios, nos termos do § 4º, do art. 18 da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o procedimento simplificado de desmembramento e incorporação de Municípios, sem acarretar a criação de novo ente municipal, nos termos do § 4º, do art. 18 da Constituição Federal, com a finalidade de solução de conflitos de limites municipais decorrentes de áreas de ocupação limítrofe consolidada até 1º de agosto de 2022.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o procedimento simplificado de desmembramento e de incorporação de Municípios poderá resultar na criação de novo ente municipal.

§ 2º Os dispositivos desta Lei não se aplicam a conflitos interestaduais.

Art. 2º Caracterizam áreas de ocupação limítrofe consolidada em conflito aquelas áreas urbanas ou aglomerados rurais, em formação ou densamente ocupados, que apresentam:

I – maior proximidade ou acessibilidade a núcleo urbano de município adjacente, onde a população busca serviços públicos, em detrimento de áreas do município jurisdicionado;

II – mínimo de 20 domicílios na área de adensamento do povoamento, em núcleo único ou fragmentado;



III – porção de maior adensamento formada por, no mínimo, 4 (quatro) hectares.

§ 1º Compõem as áreas de ocupação limítrofe consolidada em conflito, elegíveis ao procedimento simplificado de desmembramento e incorporação de Municípios de que trata esta Lei, as áreas de expansão imediata e as áreas ruralizadas adjacentes e integradas às áreas urbanas e aglomerados rurais de que trata o *caput*.

§ 2º Não caracterizam áreas de ocupação limítrofe consolidada em conflito, de que trata o *caput*:

I – áreas que configuram conurbação das manchas urbanas principais de dois municípios adjacentes, por continuidade da paisagem urbana, por integração de infraestruturas viárias, ou cujas ocupações formem fragmentos urbanos não separados das manchas principais em até dois (dois) quilômetros;

II – porções com fração superior a 1/3 (um terço) da área do município jurisdicionado.

§ 3º: As métricas enumeradas no *caput* se referem aos dados censitários georreferenciados, organizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se por procedimento simplificado de desmembramento e incorporação, o conjunto de normas gerais que regula o desmembramento de uma parte de um Município preexistente e a sua posterior incorporação a outro também preexistente, sem acarretar a criação de novo ente municipal.

Art. 4º O procedimento simplificado de desmembramento e de incorporação:

I - tem como requisitos:

a) elaboração e divulgação de estudo simplificado de viabilidade;

b) consulta prévia às populações interessadas, na forma de plebiscito.



II – deve observância às seguintes regras:

- a) terá início na Assembleia Legislativa do respectivo Estado com a tomada de providências para a realização de estudo simplificado de viabilidade;
- b) após a conclusão e divulgação do estudo simplificado de viabilidade, deverá ser apreciado o decreto legislativo convocatório da consulta popular na forma de plebiscito;
- c) aprovado o decreto legislativo, a Assembleia Legislativa solicitará providências ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral com vista à realização do plebiscito, cuja data será, preferencialmente, a mesma das eleições municipais ou gerais, observado no que couber o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 5º Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no § 4º, do artigo 18 da Constituição Federal, que se referirem ao procedimento simplificado de desmembramento e incorporação de Municípios de que trata esta Lei deverão demonstrar viabilidade:

I – econômica, na forma de capacidade de manutenção dos municípios afetados pelo processo de desmembramento e incorporação;

II – político-institucional, observada pelo reconhecimento de pertencimento identitário da população em local em conflito;

III – de solução de conflitos jurisdicionais, pela garantia de provisão de serviços públicos para a população local pelo município receptor; e

IV – da integridade territorial, por meio da manutenção de limites claramente demarcados sobre acidentes geográficos conhecidos e sem descontinuidades territoriais.

Art. 6º Para garantia de formação de unidades territoriais de referência para os levantamentos censitários de 2030, o procedimento de desmembramento e de incorporação de Municípios de que trata esta Lei Complementar deverá ocorrer até o prazo máximo de 31 de agosto de 2029.



Parágrafo único: até o prazo referido na *caput*, o desmembramento e a incorporação de que trata esta Lei serão realizados no período entre a posse de Prefeitos e Vice-prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.

Art. 7º A distribuição de novos valores do Fundo de Participação dos Municípios e das demais transferências constitucionais e legais resultantes do procedimento simplificado somente ocorrerá após o decurso do exercício financeiro em que a lei estadual for aprovada e do exercício seguinte a essa aprovação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

